



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000339/2007-18
Recurso nº 165.509 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.226 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente MILBURN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 desse Conselho.

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM.

Na situação do crédito tributário ter sido depositado judicialmente, não caracteriza bis in idem, o lançamento efetuado com exigibilidade suspensa, pois o tributo permanece inexigível enquanto perdurar a discussão na esfera judicial e na hipótese de decisão desfavorável, com a conversão do depósito em renda da União, o valor correspondente será alocado ao processo, o que resultará no seu arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, em não conhecer da matéria relativa à discussão sobre a limitação da compensação da base negativa da CSLL, em razão de concomitância da discussão na esfera

judicial e em negar provimento ao recurso em relação à matéria diferenciada. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1995, em razão de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos de apuração anteriores, tendo em vista inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação, conforme Termo de Constatação de fls. 53 a 56. O lançamento foi efetuado em 15.05.2007.

O auto de infração contemplou lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetuados no MS ajuizado pela contribuinte, perante o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Não houve exigência da multa de ofício.

Consta na decisão da Turma Julgadora que a ação fiscal se originou da decisão daquela DRJ, que devido à constatação de inobservância de requisitos essenciais na lavratura de auto de infração original lavrado em 28.03.2000, declarou nulo o lançamento do crédito tributário consubstanciado no processo 15374.000988/00-55 com fulcro nos arts. 142 e 173, II, do CTN para que outro lançamento fosse efetuado em boa e devida formal, cuja ciência da decisão foi dada em 19.11.2004.

Apresentada impugnação, a Turma Julgadora rejeitou preliminares de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 8.981/95 e de sobrestamento do julgamento do processo; não tomou conhecimento do pedido de compensação integral de bases de cálculo negativas acumuladas de períodos anteriores para considerar definitivamente constituída na esfera administrativa a CSLL no valor de R\$ 25.793,58; julgou procedente em parte o lançamento efetuado para excluir a exigência de juros moratórios; considerou com a exigibilidade suspensa, a CSLL lançada por meio do auto de infração, por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação de mandado de segurança de nº 95.0013280-0.

A ciência da decisão se deu em 17.01.2008 e o recurso voluntário foi interposto em 18.02.2008 e constitui o doc. de fls. 164/180.

A recorrente requer o cancelamento do auto de infração como medida de autocontrole dos atos administrativos, por discordar da posição da Turma Julgadora de que falta competência à esfera administrativa para apreciar questões de legalidade ou inconstitucionalidade de normas vigentes. Espera que este colegiado ao julgar o recurso voluntário tenha como objetivo a melhor aplicação do Direito de forma a adequar os atos praticados por seus subordinados aos ditames da Constituição e dos Princípios Gerais de Direito Tributário.

No item IV do recurso discute a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL. Aborda: os conceitos de lucro e renda, o princípio da anterioridade, o princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido, o princípio da capacidade contributiva, o princípio da isonomia fiscal.

Pede ao final:

a) Por entender que a ação fiscal é improcedente e por entender ter demonstrado que a limitação contida nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 é inconstitucional, como medida de autocontrole dos atos administrativos, requer que se julgue procedente o recurso;

b) Caso assim não se entenda, requer que a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados seja reconhecida e que assim deve permanecer, nada podendo ser exigido até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos de mandado de segurança, quando então será determinado o levantamento dos valores depositados ou a sua conversão em renda da União Federal.

Posteriormente, a recorrente apresentou petição por meio da qual comunica o trânsito em julgado da decisão proferida no MS 95.0013280-0, em desfavor da recorrente e informa que foi publicado despacho determinando a conversão em renda da integralidade dos depósitos judiciais efetuados em favor da União Federal.

Argüi que caso não seja cancelada a exigência fiscal restará configurado bis in idem, uma vez que os depósitos judiciais realizados, referem-se aos mesmos valores em discussão no auto de infração.

Alega que a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o depósito do montante integral do tributo corresponde a verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício.

Discute novamente a inconstitucionalidade da limitação da compensação das bases negativas de Contribuição Social.

Foi dada ciência à PFN que se manifestou:

a) Não assiste razão à contribuinte quando afirma que caso se conclua pela procedência da autuação restará configurado bis in idem;

b) Requereu que fosse realizada diligência para que a Receita Federal proceda às devidas verificações e informe se já foi efetuada a conversão dos depósitos em Renda da União, assim como, a alocação dos créditos ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1995, em razão de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos de apuração anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação.

Sobre suas alegações de que este colegiado tem competência para apreciar questões de inconstitucionalidade de normas, aplica-se a súmula do CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O auto de infração contemplou lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetuados nos trâmites do MS ajuizado pela contribuinte, perante o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com o objetivo de obter o reconhecimento do seu direito de proceder à compensação integral das bases de cálculo negativas acumuladas, sem o limite de 30%.

Conseqüentemente, em razão da súmula nº 1 do CARF, deixo de conhecer as alegações da contribuinte relativas à discussão sobre a limitação da compensação das bases negativas da CSLL, uma vez que essa matéria foi discutida na esfera judicial. Reproduzo a referida súmula:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sobre sua alegação de que segundo a jurisprudência do STJ é desnecessário o presente lançamento, em razão dos depósitos terem sido efetuados antes do lançamento, entendo que, mesmo na hipótese do lançamento ser desnecessário na situação em que há depósitos judiciais, não significa que o mesmo não possa ser realizado, para efeito de controle e cobrança.

A contribuinte argui que se permanecer o crédito tributário a que se refere os autos de infração estaria configurado *bis in idem*, em razão dos depósitos judiciais efetuados, entretanto, não procede esse argumento, pois o tributo permanece inexigível enquanto perdurar a discussão na esfera judicial. Se a decisão judicial for favorável ao contribuinte, o processo será arquivado; se for desfavorável, os depósitos serão convertidos em renda da União e o respectivo valor será alocado ao processo o que resultará no seu arquivamento.

No caso dos autos, a própria contribuinte comunica que a decisão lhe foi desfavorável e que foi proferido despacho para a conversão dos depósitos em renda da União. Nessa situação, cabe à autoridade administrativa se certificar da conversão dos depósitos em renda da União e demais providências de sua alçada.

Em relação à manifestação da PFN para que fosse realizada diligência para que a Receita Federal procedesse às devidas verificações e informasse se já foi efetuada a conversão dos depósitos em Renda da União, assim como, a alocação dos créditos ao processo, entendo que a mesma é desnecessária, pois essas providências são de competência da autoridade administrativa e podem ser realizadas, após o julgamento do presente recurso.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer da matéria relativa à discussão sobre a limitação da compensação da base negativa da CSLL, em razão de concomitância da discussão na esfera judicial e negar provimento ao recurso em relação à matéria diferenciada.

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora.

